



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.13.040859-4/000      Numeração 0408594-  
Relator: Des.(a) Eduardo Andrade  
Relator do Acórdão: Des.(a) Eduardo Andrade  
Data do Julgamento: 22/07/2014  
Data da Publicação: 30/07/2014

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - RÉ RESIDENTE NO EXTERIOR - CASO EM QUE, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS EVIDENCIADAS NOS AUTOS, HAVIA ALTERNATIVAS VIÁVEIS DE OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ - CITAÇÃO POR EDITAL - DESCABIMENTO - NULIDADE - **VÍCIO TRANSRESCISÓRIO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO PROCEDENTE.**

- **A decisão judicial com defeito transrescisório, como o é o vício de citação, pode ser impugnada tanto por ação de nulidade (querela nullitatis), quanto por ação rescisória, admissível, assim, a fungibilidade.**

- A circunstância de a parte ré encontrar-se residindo no exterior não é suficiente, por si só, a autorizar seja procedida de imediato a sua citação por edital, no caso em que o contexto dos fatos evidenciava dispor o autor de meios viáveis para obter o seu endereço preciso, a descaracterizar, assim, as hipóteses previstas no inciso II do art. 231 do CPC.

- Nulidade insanável. Pedido rescisório julgado procedente. Sentença desconstituída.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.0000.13.040859-4/000 - COMARCA DE ALFENAS - AUTOR(ES)(A)S: J.S.R. - RÉ(U)(S): A.J.R.

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em REJEITAR PRELIMINARES E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO

DES. EDUARDO ANDRADE

RELATOR.

DES. EDUARDO ANDRADE (RELATOR)

V O T O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por J.S.R. em face de A.J.R., objetivando rescindir a v. sentença de primeiro grau, proferida nos autos da ação de exoneração de alimentos movida pelo ora requerido, que, ao julgar procedente o pedido, desonerou o alimentante da obrigação de pagar alimentos à filha, ora requerente, considerando a maioria por ela alcançada, bem como a ausência de demonstração nos autos da persistência da necessidade de receber dos alimentos.

Alega a autora, em suma, que não foi regularmente citada naquela ação, porquanto se encontrava residindo, a estudo, nos Estados Unidos da América, sendo que o alimentante, a despeito de conhecer perfeitamente o seu paradeiro, omitiu-se quanto a tanto, e, em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, já requereu a citação editalícia, tendo o feito tramitado à sua revelia.

Com base nesses argumentos, e à alegação de que fora surpreendida com o corte da pensão, encontrando-se, atualmente, em dificuldade financeira, por se encontrar matriculada em cursos fora do país e não dispor de condições de prover as suas despesas, a autora requereu a concessão de tutela antecipada, para se determinar o restabelecimento do pagamento da pensão, sob pena de multa diária por descumprimento.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Citado, o requerido apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não atendimento do requisito previsto no art. 282, II, do CPC; a falta de interesse jurídico da autora, por já ter ultrapassado os 24 anos - considerada a idade máxima, no sistema brasileiro, para persistência da obrigação alimentar do pai perante o filho; e a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a citação via edital não autoriza a procedência do pedido rescindendo, por não configurar qualquer das hipóteses do art. 485 do CPC. No mérito, discorreu sobre a desnecessidade da autora de receber alimentos e sobre a sua incapacidade de provê-los, na atual conjuntura, pedindo, assim, pela improcedência do pedido (119/129). Juntou documentos às fls. 130/135.

Às fls. 137/140, indeferi o requerimento de tutela antecipada.

Impugnação à contestação às fls. 143/147.

Indeferido o requerimento de produção de provas às fls. 154, por falta de justificativa e por se tratar de questão de direito.

Alegações finais pela autora às fls. 157/160.

Remetidos os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre representante do Ministério Público, Dr. Marco Paulo Cardoso Starling, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. (fls. 166/172).

Voltaram-me conclusos os autos.

Decido.

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL

O requerido argui, preliminarmente, a inépcia da petição



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inicial, alegando que a qualificação "de passagem pela cidade de Alfenas/MG" não atende à exigência do inciso II do art. 282 do CPC.

A propósito:

"Art. 282. A petição inicial indicará:

[...]

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;" (grifei)

A preliminar não prospera, todavia.

Isso porque, embora não tenha primado pela melhor técnica na redação, a autora indicou precisamente o local onde poderia ser encontrada para a comunicação dos atos do processo, tendo sido tal informação suficiente para permitir o regular desenvolvimento da demanda.

Logo, se da irregularidade apontada não resultou nenhum prejuízo processual, não se há falar em decretação de nulidade, à luz do postulado da *pas de nullité sans grief*.

Vale anotar, obter dictum, que mesmo se a autora mantivesse residência no exterior, a falta de indicação desse dado não teria repercussão prática no processo para o efeito do art. 835 do CPC, vez que a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Rejeito, assim, a primeira preliminar.

## FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O réu suscitou, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que, em já tendo a autora ultrapassado a idade de 24 anos, seu direito a receber pensão alimentícia do pai já não mais existia na data da propositura desta ação, afigurando-se



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

aplicável, assim, a máxima de que não existe nulidade sem prejuízo.

Tal questão, a toda evidência, não tem pertinência com as condições da ação, até porque a premissa estabelecida pelo réu, de que o direito de receber alimentos do genitor cessa, inexoravelmente, aos 24 anos de idade, já carrega um juízo cognitivo que caberia ao magistrado, e não à parte ré.

A matéria, pois, é afeta ao próprio mérito do pedido de exoneração de alimentos, cuja sentença de procedência se pretende rescindir.

Rejeito a segunda preliminar.

## IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Ainda em sede preliminar, o réu alega que o pedido é juridicamente impossível, porque, além de a citação por edital ser a via adequada para o chamamento a juízo de pessoa residente no exterior e com endereço desconhecido, o eventual reconhecimento da sua nulidade não autorizaria a rescisão da sentença, por não configurar qualquer das hipóteses do art. 485 do CPC.

Quanto ao primeiro argumento, a preliminar confunde-se com o mérito da demanda, porquanto o pedido rescindendo é fundado, justamente, na nulidade da citação via edital operada no âmbito da ação de exoneração. Tal questão, portanto, deverá ser analisada no momento oportuno, sem comprometer a admissibilidade da demanda.

Já no que concerne ao alegado descabimento da ação rescisória para a impugnação de sentença nula por vício de citação, não compartilho do posicionamento defendido pelo réu - e também pelo ilustre representante do Ministério Público -, porque, a meu ver, a decisão judicial com defeito transrescisório, como o é o vício de citação, pode ser impugnada tanto por ação de nulidade (querela nullitatis), quanto por ação rescisória, sendo admissível a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fungibilidade.

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. ANULAÇÃO DE PROCESSO COM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA OU DA RESCISÓRIA. - A ausência de citação no processo que se quer anular impediu a formação de coisa julgada, questão a ser alegada até mesmo através de embargos de terceiro. - A ação declaratória de nulidade ('querela nulitatis') é o meio de impugnação previsto para as decisões proferidas em processos em que não houve citação e a competência para seu processamento é do próprio juízo que proferiu a decisão nula. Entretanto, ainda que a nulidade da citação possa ensejar a inexistência de sentença, e, em consequência, a impossibilidade da ação rescisória, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido que na rescisória se declare a nulidade da sentença pelo vício do ato de citação. - Atento aos princípios da economia e celeridade processual, da efetividade, da instrumentalidade e da utilidade do processo, ainda que nulo o processo e ineficaz a sentença, e, mais, afastando-se do formalismo inútil, este Tribunal tem admitido a rescisória em casos como o dos autos. (Ação Rescisória 1.0000.11.041353-1/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 4º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, julgamento em 18/07/2012, publicação da súmula em 03/08/2012) (grifei)

EMBARGOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - REJEIÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO - NULIDADE - CABIMENTO.- Não suscetíveis de preclusão, as questões de ordem pública ficam transferidas ao exame do tribunal, que sobre elas deverá pronunciar-se quando do julgamento dos embargos infringentes, mormente quando se constituam no objeto da divergência.- Em homenagem aos princípios processuais da economia e celeridade, bem como da instrumentalidade e utilidade do processo, ainda que nulo de pleno direito o processo, por ausência da indispensável citação, tem sido admitido o manejo de ação rescisória, com alicerce na violação de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

literal disposição de lei. (Embargos Infringentes 1.0000.05.419525-0/003, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 7º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, julgamento em 12/03/2009, publicação da súmula em 15/05/2009)

Rejeito, nesses termos, a terceira preliminar.

## MÉRITO

Infere-se dos autos que J.S.R. ajuizou a presente ação rescisória em face de A.J.R., objetivando rescindir a v. sentença de primeiro grau proferida nos autos da ação de exoneração de alimentos movida pelo ora requerido, que, ao julgar procedente o pedido, desonerou o alimentante da obrigação de lhe pagar alimentos, considerando a maioria alcançada, bem como a ausência de demonstração nos autos da persistência da necessidade de receber dos alimentos.

Alega a autora, em suma, que não foi regularmente citada naquela ação, porquanto se encontrava residindo, a estudo, nos Estados Unidos da América, sendo que o alimentante, a despeito de conhecer perfeitamente o seu paradeiro, omitiu-se quanto a tanto, e, em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, já requereu a citação editalícia, tendo o feito tramitado à sua revelia.

Pois bem.

Os artigos 247 e 248 do CPC determinam, expressamente, que as citações feitas sem observância das prescrições legais são nulas e que, anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam.

Outrossim, por se tratar a citação via edital de uma modalidade de citação ficta, é necessária, com ainda mais rigor, a observância de todos os requisitos legais para a validade do ato.

E, como bem colocado pela autora, data venia, o domicílio no



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exterior não autoriza, por si só, a citação do réu via edital, havendo-se de se diligenciar, o tanto quanto possível e razoável, na obtenção do endereço exato da parte para expedição de carta rogatória, nos termos do art. 201 do CPC.

No caso sub examine, em momento algum foi dito nos autos da ação de exoneração que a requerida - ora autora - se encontrava em local ignorado ou incerto. O que constou da certidão do Oficial de Justiça de fls. 61, TJ, foi apenas que a citanda, segundo informação prestada por sua genitora, se encontrava viajando para os Estados Unidos, sem data prevista para retorno.

Logo, a essa altura, ainda não era lícito concluir que a requerida se encontrava em local insuscetível de citação pessoal, notadamente porque o próprio advogado do autor juntou àqueles autos o documento de fls. 95, TJ, referente ao perfil da ré junto à rede social "Facebook", no qual o alimentante, genitor, figurava no seu rol de "amigos" - o que representava, sem dúvida, um meio de comunicação viável entre as partes, que poderia ser utilizado para se solicitar o endereço pretendido.

Vale observar, ainda, que dessa página do site de relacionamentos constava também de que a alimentanda tinha residência em "Kentfield" [cidade da Califórnia/EUA), informação esta que converge, precisamente, com a narrativa inicial do próprio autor da ação de exoneração de que a filha, em 2010, havia interrompido o curso de Direito no Brasil para 'passar uma temporada na Califórnia, a pretexto de fazer outro curso' - tudo a denotar, portanto, que já ao tempo da propositura da demanda, o autor tinha conhecimento de que a filha morava no referido estado americano, e não em Alfenas/MG, como qualificado no preâmbulo da exordial.

Por essas razões, concluo que o autor da ação de exoneração de alimentos dispunha, ao menos em princípio, de alternativas viáveis de diligenciar na obtenção do endereço exato da ré, não sendo aceitável que, imediatamente depois de exarada a certidão do Oficial de Justiça de fls. 61, TJ, tenha-se procedido à citação editalícia.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conforme colocado, somente na hipótese em que a parte ré resida em endereço estrangeiro incerto ou desconhecido do autor é que se admite a citação por edital, e não por meio da expedição de carta rogatória, como prefere a lei.

No caso dos autos, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC, nula se fez a citação por edital, permissa venia.

Importa esclarecer que a possibilidade levantada pelo réu de a autora não mais fazer jus, nos dias de hoje, ao recebimento de alimentos do genitor, não pode anteceder, por razão de coerência, a análise da própria validade da sentença proferida na ação de exoneração de alimentos, não servindo de óbice, pois, à rescisão que ora se opera, por imperativo de lei.

No mais, quanto aos argumentos discorridos pelo réu acerca do binômio 'necessidade-possibilidade' do caso, cumpre observar que se trata de debate impertinente na hipótese, vez que não houve - como não poderia deixar de ser, em se tratando de vício de citação - pedido de imediato re-julgamento da demanda (rescisório), mas apenas de desconstituição do decisum e subsequente devolução dos autos ao juízo competente para regular processamento do feito.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para rescindir a sentença de fls. 100/103, TJ, proferida na ação de exoneração de alimentos movida por A.J.R. em face de J.S.R., e, por conseguinte, determinar a devolução dos autos ao juízo da Vara de Família da Comarca de Alfenas/MG, para regular processamento e re-julgamento da demanda.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

DES. GERALDO AUGUSTO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM PRELIMINARES E JULGARAM O PEDIDO PROCEDENTE"